DECISÃO Nº.:	333/2013
PAT Nº:	1183/2013 – 3ª URT
AUTUADA:	ANTONIO IVAN PINHEIRO DA SILVA ME
ENDEREÇO:	Rua Dulce Costa, s/nº, Samanau, Caicó/RN
DENÚNCIAS:	1-Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal Infringência: art. 150, *XV, § 3º c*/c o art. 148, § 1º, I, VII do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640/1997
PENALIDADES:	1. Art. 340, III, "a" do mesmo RICMS.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. HIPÓTESE DE PAGAMENTO DO TRIBUTO, MEDIANTE PARCELAMENTO, OCORRIDO ANTES DE LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.
2. No caso sob apreciação, o contribuinte promoveu o parcelamento do imposto devido antes da lavratura do auto de infração. Isto é, reconheceu ser devedor do tributo cobrado pelo Fisco e renunciou a qualquer defesa ou recurso. Auto de Infração Improcedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração, e demonstrativo anexos, que a empresa já qualificada nos autos teria infringido o art. 150, XIV, c/c o art. 148, § 1º, I,

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal

art. 148, VII e 150, § 3° do RICMS aprovado pelo Decreto n° 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art.340, III, "a" do referido diploma legal, no valor de R$ 3.150,00, sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R$ 1.785,00, perfazendo o lançamento tributário o montante de R$ 4.935,00.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada interpõe sua defesa no prazo regulamentar, fl. 23, na qual alega ter efetuado "o parcelamento n° 228514/2013-4, referente ao TAM 67435/3ª URT, objeto do PAT 1183/2013-5URT".

Disse também que "O Auto de Infração n° 1183/2013, referente ao TAM 67435/3ª URT, fora lavrado de forma equivocada em 23/09/2013, portanto, em data posterior ao pagamento dos seus débitos".

Enfim, pede a extinção do processo porque entende ter havido o parcelamento da exigência fiscal.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

A fiscalização, manifestando às fls. 25 a 28, concorda com a defesa apresentada, admitindo que "é imprescindível informar que o crédito originado pelo TAM 67435/3ª URT foi, de fato, parcelado através do processo 228514/2013-4-3ª URT, conforme sustenta o contribuinte em sua impugnação".

Faz-se necessário reproduzir parte do memorando de fl. 09, de 16 de outubro de 2013, subscrito pelo Diretor da 3ª URT, no qual o mesmo afirma: "Ressaltamos que em razão de deficiência do sistema de lavratura de Autos de Infração oriundos de TAMs, na Extranet-2, **tal auto foi lavrado indevidamente**, pois seus débitos (TAM) eram objeto de parcelamento em curso, tendo sido a inicial de parcelamento quitada em 18/09/2013 (antes da lavratura do auto), mas o processo de parcelamento foi oficializado/homologado/registrado tempos após" (grifos do original).

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 29, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de contribuinte denunciado pelo transporte irregular de mercadoria, fato corroborado por lavratura de termo de apreensão respectivo.

O denunciado alega que efetuou o parcelamento do tributo exigido, tendo realizado o pagamento da 1ª parcela antes da lavratura do auto de infração, fato confirmado pelo Diretor da 3ª URT.

O autuante admite o cumprimento da exigência pelo sujeito passivo e mostra-se de acordo com o cancelamento da peça inicial, consoante dito às fls.25 a 28.

Há o convencimento por parte deste julgador de que não cabe o procedimento fiscal originário deste processo, tendo em vista o fato alegado pela defesa, e admitido pelo Fisco, de que foi providenciado junto à repartição fiscal competente, antes de lavrada a peça base, o parcelamento dos valores correspondentes ao termo de apreensão expedido - isto é, reconheceu ser devedor do tributo cobrado pelo Fisco e renunciou a qualquer defesa ou recurso - razão pela qual revela-se incabível a lavratura do auto de infração correspondente.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para determinar o cancelamento do imposto lançado e da multa proposta.

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 5ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 13 de dezembro de 2013.

Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal